



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



D E C R E T O Nº 7375/2018

“Dispõe sobre a construção, manutenção e conservação de calçadas no município de São Sebastião e dá outras providências, face o previsto na Lei 2321/2015.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 1º - Institui-se por meio deste decreto os requisitos básicos para construção, manutenção e conservação de calçada e/ou passeio, bem como instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos, que devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa.

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS

Art. 2º - Calçada: parte da via, normalmente segregada, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de convivência democrática e humanizadora, que propicia o encontro, o convívio e a socialização entre os usuários.

Parágrafo único. Para que sejam exercidos os direitos, há a necessidade de que se respeitem os princípios da independência, autonomia e da dignidade de forma coletiva e individual. Princípios estes que devem contemplar a totalidade dos indivíduos, principalmente aqueles que apresentam dificuldades de locomoção. Garantir a acessibilidade fazendo com que ela seja parte do cenário urbano é um direito e uma conquista para toda a sociedade.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos (NBR 9050/2004 e alterações);

III - acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que pode ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação;

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - calçadas verdes: faixas que podem ser arborizadas ou arborizadas, fora da faixa livre (vinculado ao item XVI);

VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - cruzamento: interseção de duas ou mais vias em nível;

X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinada à prestação de serviços, necessários ao funcionamento da cidade, implantado mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados. (NBR 9050/2004);

XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XIV - estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município;

XVI - faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XVII - faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de segurança;

XVIII - faixa de acesso: área da calçada limítrofe aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

XIX - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XX - faixa de travessia de pedestres: Sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via;

XXI - faixa elevada: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via; quando ocorrer o nível da rua for inferior ao da calçada;

XXII - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores;

XXIII - fatores de impedância: elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros;

XXIV - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada;

XXV - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite da calçada, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a pista e a calçada, propiciando ambiente mais seguro aos pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XXVI - guia rebaixada: borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,05m (cinco centímetros);

XXVII - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXVIII - iluminação das calçadas: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade aos pedestres;

XXIX - infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

XXX - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXXI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou de segurança, implantada mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados. Exemplos: jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, coletor de lixo urbano, bebedouro, termômetro e relógio público, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, placas de sinalização, semáforos e outros de natureza similar;

XXXII - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXXIII - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

Edição nº 408 – 17 de Janeiro de 2019

XXXIV - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXXV - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de textura e cor em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXVI - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXXVII - ponto de ônibus: trecho ao longo da via onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

XXXVIII - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXIX - rampas de acesso: rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança “das pessoas”;

XL - acesso para veículos: parte da calçada ou passagem provida de rebaixamento de guia de acesso de veículos entre o leito carroçável e uma área específica ou não trafegável;

XLI - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XLII - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura pela população. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, entre outros;

XLIII - cão-guia: animal desbravado (sem caráter bravo), de porte adequado e treinado com o fim exclusivo de guiar pessoa com deficiência visual;

XLIV - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio das calçadas;

XLV - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam;

XLVI - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XLVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XLVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

L - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

LI - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LII - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LIII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

LIV - área de carga e descarga: parte do leito carroçável regulamentada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, com sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos de cargas portadores de licença ou credenciados provisoriamente, a esta finalidade;

LV - arborização pública: caracteriza-se pelo plantio ou replantio de árvores, arbustos e relva, no entorno de praças, parques, nas calçadas de vias públicas e alamedas, para torná-los mais agradáveis;

LVI - esquina: cruzamento onde ocorrem as travessias, com consequente aglomeração de pedestres, constituindo-se como o local de maior encontro de usuários na via pública.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios e critérios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acesso para todos os usuários, principalmente de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade do caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas;

VI - limpeza: define a condição contínua e permanente do passeio estar livre de detritos, lixo, materiais sólidos, fezes de animais ou qualquer outro tipo de sujeira que dificulte, impeça ou iniba sua plena utilização;

VII - diversidade e variedade: as soluções projetuais aplicadas à tipologia existente deverão garantir a diversidade de desenho, materiais, usos e ocupações;

VIII - escala humana: a calçada é o ambiente urbano essencial à vida humana na cidade, devendo expressar em suas dimensões, proporções, usos, atividades compatíveis à necessidade dos usuários;

IX - embelezamento: a calçada é elemento essencial ao embelezamento do espaço urbano, responsável por sua imagem e distinção;

X - animação: a calçada, enquanto espaço de convívio social, facilitará, quando oportuno, a animação e a convivência entre os usuários.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS E ESQUINAS

Art. 5º São elementos constituintes das calçadas:

I - guia e sarjeta;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

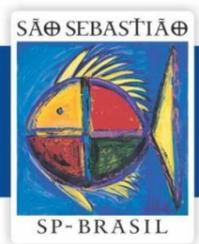
IV - faixa de acesso ao lote ou edificação; e,

V - esquinas.

§ 1º A faixa de serviço, com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), conforme a largura da calçada destina-se à instalação de equipamentos, paisagismo e mobiliários urbanos.

§ 2º Os equipamentos aflorados, quiosques, lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, armários elevados, transformadores semi enterrados, tampas de inspeção, grelhas, vegetação, postes de energia elétrica, postes de iluminação pública, telefones públicos, deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

§ 3º As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas e cadeiras, quando devidamente autorizadas pela Municipalidade, deverão se localizar na faixa de acesso.



Edição nº 408 – 17 de Janeiro de 2019

§ 4º A faixa livre deve atender às seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição. Adotando-se como piso, preferencialmente, o concreto desempenado, ou ladrilho hidráulico, ou blocos intertravados de concreto, devendo ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º Nas faixas livres não são permitidas quaisquer interferências estruturais, devendo-se atender às seguintes especificações:

I - a inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 6º A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), terá largura mínima de 0,10m (dez centímetros) e admitirá:

I - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendidos os critérios de implementação das calçadas verdes e respeitados os perímetros descritos nesta Lei;

II - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, respeitadas as exigências da legislação vigente;

III - o acesso do veículo ao lote e vice-versa.

§ 7º A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 8º Nas áreas próximas às esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e dos condutores dos automóveis nas conversões, as interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 6,00m (seis metros), contados a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 9º Todo equipamento ou mobiliário instalado próximo às esquinas deverá seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou Norma Técnica Oficial - NTO superveniente que a substitua.

§ 10 Os sinais de trânsito, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pedestres, principalmente quando instalados próximos às faixas de travessia.

§ 11 Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

§ 12 No trecho compreendido dentro do raio de curvatura da guia, ponto de concordância, o piso a ser adotado será o concreto desempenado, preferencialmente.

§ 13 Nos terrenos de esquina é vedada a abertura de acesso para veículos e o consequente rebaixamento de guias a menos de seis metros do bordo do alinhamento da via transversal.

§ 14 A abertura de portões deverá ser sempre para dentro dos limites do imóvel, exceto para os casos em que o portão, depois de aberto, fique totalmente acomodado na faixa de acesso.

§ 15 Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

§ 16 As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas e cadeiras, quando devidamente autorizadas pela Municipalidade, deverão se localizar na faixa de acesso.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na sua declividade transversal, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser localizadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um centímetro e meio), localizados transversalmente no sentido do fluxo de pedestres.

Art. 7º Os postes da empresa concessionária de energia elétrica e os de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviços ou de acesso, distantes, no mínimo seis metros, do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e faixas para travessia de pedestres;

II - afastamento lateral entre a borda, o poste e o bordo da guia de no mínimo 30 cm (trinta centímetros) em trechos retos da via e 40 cm (quarenta centímetros) nos trechos em curva.

Art. 8º A sinalização de trânsito deverá ser implantada em conformidade com as seguintes regras:

I - otimização das interferências existentes na via, tais como postes das empresas concessionárias de serviço público e de iluminação pública, utilizando o mínimo de fixadores e postes para a sua implantação;

II - a borda inferior da placa ou do conjunto de placas colocada lateralmente à via deve ficar a uma altura livre entre 2,0 metros e 2,5 metros em relação ao solo, inclusive para a mensagem complementar, se esta existir;

III - o afastamento lateral das placas, medido entre a borda lateral da mesma e da pista, deve ser, no mínimo, de 0,30 centímetros para trechos retos da via, e 0,40 centímetros nos trechos em curva.

### CAPÍTULO VI

#### DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 9º As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros);

II - ter o rebaixamento do acesso feito com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 15 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, ambas da ABNT;

III - prever aba de acomodação lateral com largura recomendada de 50 cm (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento);

V - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizado, quando necessários, no interior do lote.

Art. 10º A reconstrução e o reparo de calçadas danificadas por concessionárias do serviço público serão por elas realizados no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do respectivo trabalho.

§ 1º Se dentro do prazo estipulado no caput deste artigo a concessionária não executar os serviços de reconstrução ou reparo necessário, a Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei 2321/2015, executará as obras, direta ou indiretamente, e cobrará o seu custo da concessionária responsável, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

§ 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior também será adotado no caso de os serviços de reconstrução ou reparo não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.

### CAPÍTULO VII

#### DAS RAMPAS DE ACESSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Art. 11 - As rampas de acesso para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, implantadas através do rebaixamento das calçadas, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade dos pedestres em geral, sejam pessoas com deficiência, idosos, gestantes, condutores de carrinhos de mão ou de bebê, ou que estejam carregando grande volume de carga, quando da travessia da via, desde que sua locação seja conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT e alterações.

Art. 12 - O rebaixamento das calçadas, previsto no artigo anterior, será composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

Art. 13 - As rampas de acesso para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida encontram-se descritas nos modelos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, e devem:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33%;

II - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

III - viabilizar um mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - ser executada com pavimento de resistência mínima de 15 Mpa;

V - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 32 cm (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

VI - ser executadas de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 14 - O responsável por imóvel situado na esquina das vias e logradouros públicos, dotado de guias e sarjeta, quando da apresentação de projeto de edificação ou reforma do prédio existente, deverá localizar a área de calçada, as rampas acessíveis e o rebaixamento das guias para acesso de veículos, nos termos definidos nesta Lei e na NBR 9050/2004 da ABNT, o que será requisito de aprovação pela Secretaria de Urbanismo.

### CAPÍTULO VIII

#### DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS E TÉCNICAS CONSTRUTIVAS

Art. 15 - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 16 - Os pavimentos das calçadas deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 17 - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos das calçadas vizinhas quando executados de acordo com este decreto.

Art. 18 - Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, aquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 19 - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - ter durabilidade garantida ou mínima de cinco anos;

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado executado sobre base sólida e devidamente compactada para evitar danos na calçada conforme o observado no inciso I do "caput" deste artigo;

III - ladrilho hidráulico.

Art. 20 - Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Art. 21 - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 22 - No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Secretaria Municipal de Urbanismo, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução.

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Art. 23 - A Prefeitura Municipal poderá aprovar em projeto piloto específico, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação nas calçadas, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei e a implantação de programas para calçadas acessíveis, tais como:

I - rotas acessíveis de serviços;

II - rotas acessíveis turísticas;

III - calçadas na área central de formação histórica.

### CAPÍTULO IX

#### DOS CRITÉRIOS DE INSTALAÇÃO

Art. 24 - A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar a recomendação das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de qualidade e garantia.

Parágrafo único - Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas às instruções normativas editadas pelo órgão municipal competente.

Art. 25 - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO X

#### DAS CALÇADAS VERDES

Art. 26 - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma na faixa de serviço e outra na faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre, que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - O plantio de espécies arbóreas e arbustivas fica condicionado à aprovação da Prefeitura, através da Secretaria competente, que apontará as espécies adequadas para o plantio em calçadas;

V - O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão do limite do seu lote, bem como pelos reparos da calçada existente;

§ 1º Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não são permitidos o plantio de qualquer espécie de vegetação;

§ 2º No caso da existência de árvores plantadas anteriormente à vigência desta Lei e que ocupem partes da faixa livre das calçadas, deverá o responsável consultar, previamente, o órgão competente para saber quais os critérios para sua remoção.

### CAPÍTULO XI

#### DOS TAPUMES

Art. 27 - Todas as obras de construção, reforma ou demolição, deverão ser protegidas por tapumes.

§ 1º Os tapumes não deverão ultrapassar em 50% (cinquenta por cento) da largura das calçadas, respeitando a vegetação existente e as placas de sinalização.

§ 2º No caso de obra de construção, de reforma ou de demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser instalada proteção coberta para a segurança dos pedestres, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros), no mínimo, de altura livre.

§ 3º Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 4º A faixa de calçada não ocupada por tapume deverá ser mantida íntegra, conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

### CAPÍTULO XII

#### DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 28 - Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município ou as entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;

IV - a empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área lindeira a lotes de terceiros.

Art. 29 - Em casos especiais, o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção em face da particularidade do local.

Art. 30 - Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente, o Poder Executivo, por intermédio do Setor de Fiscalização, da Secretaria de Urbanismo, intimará o proprietário, pessoalmente, sempre que possível, ou por via postal, com A.R., acerca da desconformidade, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§ 1º No caso da intimação não ser atendida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será aplicada multa conforme previsto na Lei 2321/2015.

§ 2º Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir por mais 30 (trinta) dias e, não havendo recurso interposto pelo autuado, nova multa será aplicada, em dobro.

§ 3º Quando da devolução da intimação pelo correio por não localização do destinatário, a Prefeitura Municipal fará a notificação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 31 - Decorrido o prazo da notificação e não executada a calçada ou o reparo da mesma pelo responsável, fica o Poder Executivo autorizado a executá-la, sendo devidamente ressarcido pelo proprietário acerca dos gastos mediante competente ação fiscal.

Parágrafo único - Casos onde não seja possível a aplicação deste decreto, ou casos omissos deverão ser analisados em conjunto com a Secretaria de Urbanismo, por iniciativa do proprietário do imóvel correspondente.

### CAPÍTULO XI

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 32 - A Prefeitura do Município de São Sebastião promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 33- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 19 de dezembro de 2018.

FELIPE AUGUSTO

Prefeito

### ANEXO I

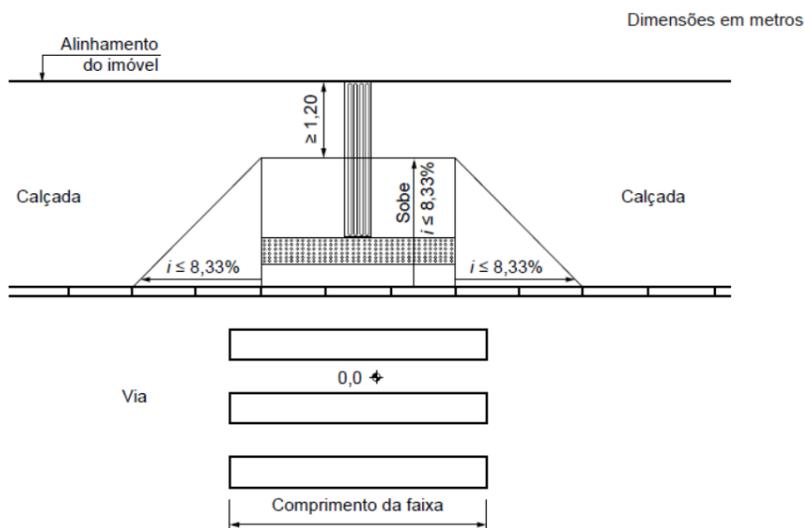


Figura 1 | Rebaixamento de calçada: Vista Superior

Os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres. A inclinação deve ser constante e não superior 8,33% (1:12) no sentido longitudinal da rampa central e na rampa das abas laterais. A largura mínima do rebaixamento é de 1,50m. O rebaixamento não pode diminuir a faixa livre de circulação, de no mínimo 1,20m.

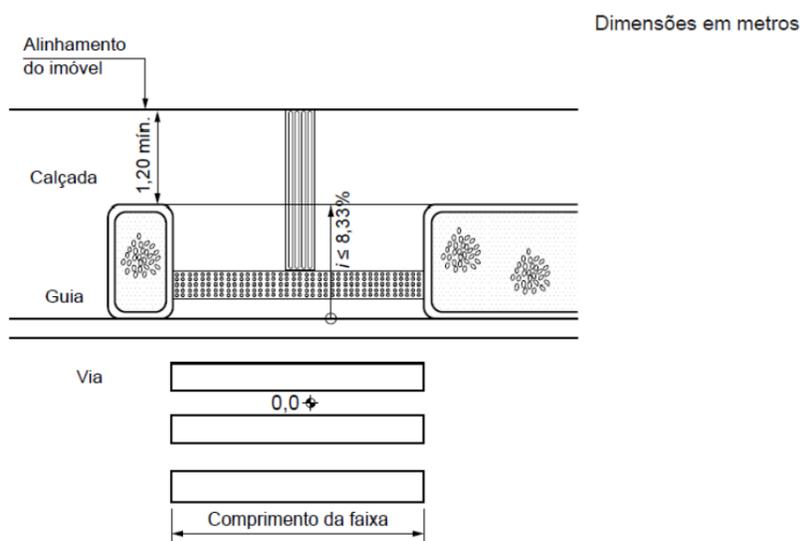


Figura 2 | Rebaixamento de calçada entre canteiros: Vista Superior

O rebaixamento da calçada também pode ser executado entre canteiros, desde que respeitada a declividade de 8,33%. A largura do rebaixamento deve ser igual ao comprimento da faixa de pedestres.

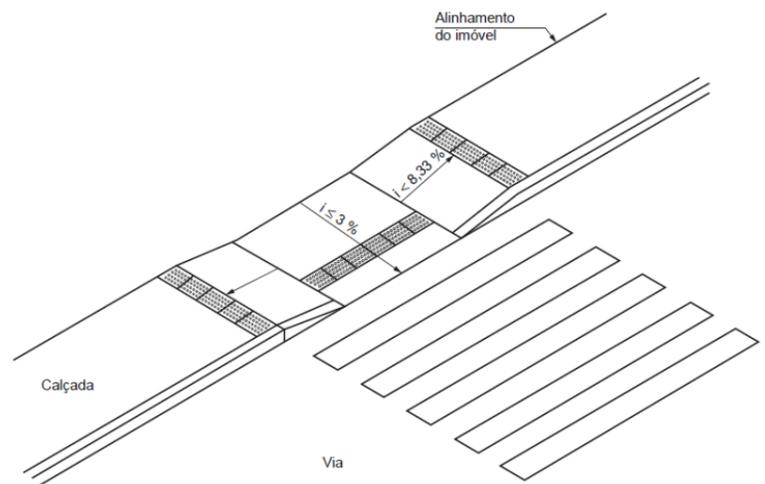


Figura 3 | Rebaixamento de calçadas estreitas

Em calçadas estreitas, onde a largura do passeio não for suficiente para acomodar o rebaixamento e a faixa livre com largura de no mínimo 1,20m, deve ser implantada a redução do percurso da travessia, ou pode ser feito o rebaixamento total da largura da calçada, com largura mínima de 1,50m e com rampas laterais com inclinação máxima de 5% (1:20).

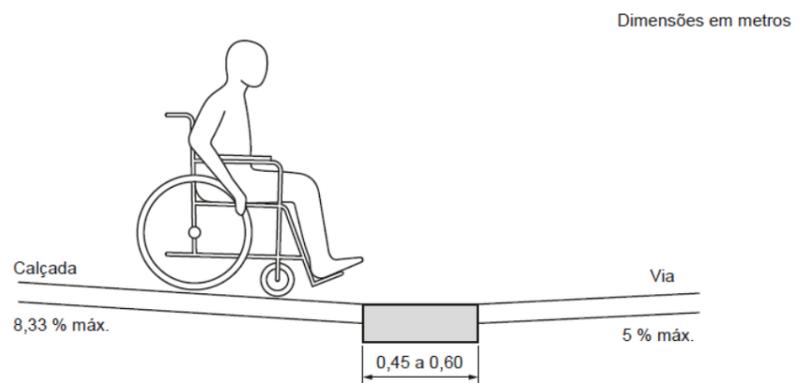


Figura 4 | Faixa de acomodação para travessia: Corte

Não pode haver desnível entre o término do rebaixamento da calçada e o leito carroçável. Em vias com inclinação transversal do leito carroçável superior a 5%, deve ser implantada uma faixa de acomodação de 0,45m a 0,60m de largura ao longo da resta de encontros dos dois planos inclinados em toda a largura do rebaixamento.

### DECRETO Nº 7386/2018

"Altera representatividade do COMDURB – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano." FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme a Lei Municipal nº 2541, de 19 de março de 2018,

### DECRETA:

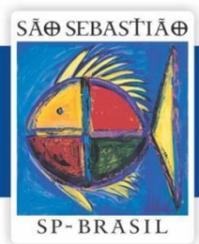
Artigo 1º - São nomeados para constituírem o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDURB, sob a presidência da Secretária da Secretaria de Urbanismo, Joana Flávia de Souza Borges, as pessoas abaixo indicadas:

- Pelo Poder Público Municipal  
Secretaria de Urbanismo - SEURB  
Titular: Marcio Eduardo Figueiredo Ribeiro  
Suplente: Eduardo Coutinho Alba  
Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária - SEHAB  
Titular: Sandra Regina Mori  
Suplente: Janine Flausino Teixeira da Silva  
Secretaria de Obras - SEO  
Titular: Luis Eduardo B. de Araújo  
Suplente: Marconi Xavier de Oliveira  
Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM  
Titular: Heleonora Lopes Arruda  
Suplente: Silas Werner  
Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES  
Titular: Frederico Shwars Mazzucca  
Suplente: Noadya de Jesus Elias  
Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJUR  
Titular: Douglas Araújo Kohatsu  
Suplente: Nubia dos Anjos  
Secretaria da Educação - SEDUC  
Titular: Emanuel Santos Rego  
Suplente: Tiago Anastácio de Jesus  
Secretaria de Turismo - SETUR  
Titular: Anne Rangel Faria  
Suplente: Adilson Ferreira de Moraes  
Pela Sociedade Civil  
ONG Ambientalista – ICC e Instituto Terra e Mar  
Titular: Maria Fernanda Carbonelli Muniz  
Suplente: Maria Jose A. Amaral  
Instituição de Ensino CEBIMAR  
Titular: Cláudio Gonçalves Tiago  
Suplente: Augusto Alberto Valero Flores  
Associação Comercial  
Titular: Marco Antônio do Rego Craveiro  
AEAA – São Sebastião  
Titular: Jorge Mario Tanaka de Carvalho  
Suplente: Juliana de Luna Cabrera  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB  
Titular: Alex Junior Pinheiro dos Santos



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 408 – 17 de Janeiro de 2019

Suplente: Maximilliam Sales de Assis  
 Federação Pró Costa Atlântica  
 Titular: Renato Bembsat  
 Suplente: Luiz Attiê Filho  
 Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 2018.  
 Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário  
 São Sebastião, 19 de dezembro de 2018.  
**FELIPE AUGUSTO**  
 Prefeito

ATUALIZA O CREDENCIAMENTO DE POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO PARA FISCALIZAÇÃO/AUTUAÇÃO DE VEÍCULOS.  
 PORTARIA 001/19 - SEGUR/DETRAF  
 de 16 de janeiro de 2019

O Secretário da Secretaria de Segurança Urbana - SEGUR, órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, usando de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 280 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõem sobre a autuação de infração de trânsito e adoção de medidas administrativas por agente de autoridade de trânsito, que poderá ser servidor civil ou policial militar; CONSIDERANDO que agente da autoridade de trânsito é a pessoa credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização; CONSIDERANDO o Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião, em 2017, objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, RESOLVE:

I - Credenciar 95 (noventa e cinco) policiais militares constantes da relação anexa para exercer a função de agentes da autoridade de trânsito do Município, fiscalizando os veículos que transitam nas vias do Município, autuando-os e adotando as medidas administrativas cabíveis em caso de infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nos termos do Convênio assinado em 2017, celebrado com o Estado de São Paulo.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 001/2019- SEGUR/DETRAF  
 RELAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES CREDENCIADOS  
 Relação de PMs para Credenciamento

1	108494-1	EDUARDO GONSALES DOS SANTOS
2	884630-8	AGENOR PAES
3	911077-1	ALVARO DOMINGUES JÚNIOR
4	933126-3	AILTON DE CARVALHO
5	944594-3	ODAIR JOSE DOS SANTOS
6	964983-2	WILIAN CARLOS DOS SANTOS
7	991853-1	LUCIANO ERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
8	112834-5	ANTONIO GILSON DA SILVA
9	118775-9	RAFAEL ANDRADE OLIVEIRA
10	131821-7	LEONARDO PAIVA COELHO
11	912016-5	VALDIR BARBOSA
12	921853-0	CLOVIS TSUGUIO ABE
13	933137-9	OSEIAS DE OLIVEIRA MORAES
14	933143-3	MARCOS PERPENTINO BENTO
15	944570-6	JAIR SANTOS CARVALHO
16	950608-0	JOSÉ MILTON MORAES DE MOURA
17	951659-0	SONIA REGINA PRADO ROCHA
18	952699-4	ROGÉRIO FERREIRA FACÓ
19	953065-7	FERNANDO ALVES CORRÊA
20	953292-7	RICARDO ANTONIO DE QUEIROZ
21	960281-0	RUSSEL HENRIQUE NERES DE SANTANA
22	960495-2	CÉLIA APARECIDA AMARAL PRADO
23	961144-4	JOSÉ LINS DOS SANTOS
24	961149-5	JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
25	964253-6	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
26	973996-3	ALESSANDRO VASCONCELOS LEITE
27	981489-2	SELMA MARIA DE PAULO OLIVEIRA DA SILVA
28	990214-7	STELLA DALVA MARQUES PIRÓPO
29	101087-5	JEFFERSON DO PRADO MOREIRA
30	101499-4	LEANDRO ORTIZ RAIMUNDO
31	106675-7	ALICE CRISTINA LUCAS
32	113658-5	LEANDRO SILVEIRA DA ROSA
33	117896-2	ANDRÉIA DE OLIVEIRA
34	122885-4	CHARLES MAGNO DOS REIS
35	124085-4	SILVIO DOS SANTOS
36	126354-4	VALMIR DA SILVA AMORIM
37	138130-0	LUIZ RICARDO SANTANA
38	141323-9	SAULO JOSÉ PARRO ARCANJO
39	143957-0	LARISSA FREITAS LOPES
40	122390-9	MARCO ANTONIO DE SOBRAL
41	122952-4	RODRIGO GONZAGA DOS SANTOS

42	128222-A	LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
43	129550-A	ANDRÉ LUIZ CORRÊA RIBEIRO
44	132591-4	JHOÃO LUIS DE PAULA CAPUCHO
45	134528-1	MARCELO ALVES SANTOS
46	135167-2	HEVERTON FARIAS DOS SANTOS
47	136010-8	JOSE WELLINGTON DA SILVA COELHO
48	136303-4	JEFFERSON COSTA CASTRO
49	137464-8	PEDRO APARECIDO DA SILVA
50	138317-5	LEANDRO DANTAS DE ALMEIDA
51	139302-2	FABIO JOSE TONDA
52	139498-5	WALDECIR PACHECO MEDEIROS JUNIOR
53	140337-A	BRUNO LOPES DE OLIVEIRA
54	140170-0	CLAYTON ROCHA
55	141206-0	JARBAS JUNIO DA SILVA MARCONDES
56	143476-4	DIEGO SANTANA MORENO SILVA
57	144381-0	LEANDRO AUGUSTO DA COSTA
58	146297-A	RODINEI FERNANDES MARIANO
59	129280-3	PEDRO IVO RODRIGUES VIEIRA GUEDES
60	922508-A	SILVIA MARIA DE SOUZA
61	922483-1	ADRIANE GREGÓRIO
62	944575-7	SERGIO HENRIQUE MOLINA
63	961165-7	OTONIEL CAETANO DE MORAES
64	961760-4	EUCLIDES DE OLIVEIRA
65	963540-8	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
66	965679-A	VAGNER DE JESUS CAMPOS
67	970997-5	NILTON CÉSAR BATISTA
68	972489-3	ALEXANDER MEDEIROS DA SILVA
69	974467-3	ELAINE DE SÁ CAMARGO
70	100482-4	MARIO JORGE REIS SILVA FILHO
71	105121-A	WILSON VIEIRA JUNIOR
72	106613-7	CASSIANO CARLOS G. DE LUCCA
73	109439-4	EWERTON HELENO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
74	106626-9	JOSÉ BENEDITO VIEIRA
75	137530-0	RICARDO INACIO DA SILVA
76	143598-1	HENRIQUE ZOMONELO SILIS
77	961167-3	ROGÉRIO DOS SANTOS DOMINGUES
78	118827-5	ROGÉRIO DE JESUS FERREIRA
79	120638-9	FABIO R. BIAZZI FONSECA
80	125173-2	PAULO ROBERTO DA SILVA
81	130923-4	RONNY DE QUEIROZ ORIZO
82	134739-0	JOÃO CARLOS DUQUE DA SILVA
83	137251-3	LEANDRO LOPES PEREIRA
84	138379-5	DANILO BRUNO ARCÊNIO
85	139194-1	JOÃO GABRIEL LOPES
86	139733-9	JULIO PEREIRA DOS SANTOS
87	140242-A	MARCIO VERISSIMO RAFAEL
88	141432-1	VINICIUS DE ARAUJO RODRIGUES
89	142617-6	LORENZO MAZUTTI SOBRAL
90	143062-9	DOUGLAS RODRIGUES BITTENCOURT DA COSTA
91	144491-3	JOÃO ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO VIEIRA
92	144676-4	FERNANDO FELIPE CAMARGO LOURENÇÃO
93	145630-0	DIOGO ALVES COSTA
94	145780-2	DIOGO DO ROSÁRIO XAVIER
95	146276-8	TIAGO DOS SANTOS

Extrato do Termo Aditivo nº 01 do Contrato Administrativo – 2017SEFAZ135 – Processo nº 61.882/2017  
 Contratada: Caixa Econômica Federal.  
 Contratante: Município de São Sebastião.  
 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Original e reajuste de 3,5579% conforme índice INPC.  
 Prazo: 12 (doze) meses  
 Modalidade: Inexigibilidade nº 093/2016  
 Data: 12/12/2018  
 Assinam: Felipe Augusto pelo município e Carlos Roberto Babo Junior pela contratada.

Ano 02 - Prefeitura de São Sebastião/SP - Versão Online

**EXPEDIENTE**

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria de Governo/Departamento de Comunicação



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

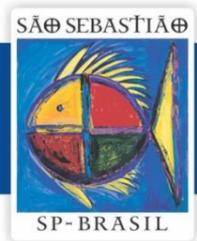
**Beatriz Rego - MTB: 58414/SP**

www.saosebastiao.sp.gov.br



# SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição nº 408 – 17 de Janeiro de 2019

## SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 123/2018

PROCESSO Nº: 63.068/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO EM MERENDA ESCOLAR. POR DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTAMOS SUSPENDENDO A SESSÃO INICIALMENTE MARCADA PARA O DIA 18 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 9:00 HORAS. A NOVA DATA SERÁ DIVULGADA NA FORMA DA LEI.

SÃO SEBASTIÃO, 16 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ CARLOS BIONDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

REPUBLICAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/18

PROCESSO Nº 63.127/18

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES AMBULATORIAIS DE DIAGNÓSTICOS PARA ATENDER PACIENTES DA REDE PÚBLICA

POR ALTERAÇÕES NO EDITAL – MEMORIAL DESCRITIVO, QUE IMPLICAM NA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA, ESTAMOS REPUBLICANDO O REFERIDO EDITAL, SENDO QUE A DATA DA SESSÃO PERMANECE INALTERADA, SENDO: 31/01/2019 - HORÁRIO: 9:00 HORAS

ENDEREÇO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

TAXA PARA ADQUIRIR O EDITAL: R\$ 4,00 (QUATRO REAIS), OU DISPONÍVEL GRATUITAMENTE NO

SITE WWW.SAO SEBASTIAO.SP.GOV.BR

SÃO SEBASTIÃO, 16 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ CARLOS BIONDI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## RETIFICAÇÃO

Ao extrato do Contrato Administrativo referente ao Processo sob nº 62.640/18, publicado na página 1, da edição 364, do dia 26 de novembro de 2018, fica retificado, onde se lê: "Extrato do Contrato Administrativo - 2018SEGOV114", leia-se: "Extrato do Contrato Administrativo - 2018SEGOV141".

